

## VOTO

Trata-se de prestação de contas anual dos gestores da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac-SP) para o exercício de 2007.

2. Como visto, no seu parecer à Peça 47, a unidade técnica teria proposto a irregularidade para as contas de Luiz Francisco de Assis Salgado, como então Diretor Regional do Senac-SP, em face de irregularidades apuradas no bojo do TC 022.255/2007-3 a partir do Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara, sem a nova aplicação, contudo, da multa legal, além da regularidade, com ressalva, para as contas de Wilson Hiroshi Tanaka e Arlette Cânger de Paula Campos ante as falhas apuradas no bojo do TC 007.462/2015-8 a partir do Acórdão 12.966/2020-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo da regularidade para as contas dos demais responsáveis.

3. O aludido TC-022.255/2007-3 tratou de inspeção para avaliar a razoabilidade nos respectivos procedimentos administrativos e a pertinência dos preços praticados nas obras do Complexo Educacional Abram Szajman (Centro Universitário do Senac-SP no **campus** Santo Amaro), tendo nesse processo sido prolatado o aludido Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara.

4. O referido Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara teria aplicado a multa sob o valor de R\$ 40.000,00 em desfavor de Luiz Francisco de Assis Salgado, mas, posteriormente, essa penalidade foi reduzida pelo Acórdão 4.178/2015-1ª Câmara para o valor de R\$ 20.000,00, tendo ela sido mantida nos subsequentes embargos de declaração, em função de irregularidades nas obras do Centro Universitário do Senac-SP ante a violação das normas de licitações e contratos do próprio Senac-SP, além da ofensa aos princípios da legalidade, motivação e economicidade, diante, especialmente, das seguintes falhas: (a) reiterada prática no sentido de não apresentar a devida motivação para as alterações contratuais, infringindo o princípio da motivação, além de prejudicar o controle de legalidade sobre os respectivos atos; e (b) eventuais contratações antieconômicas, incluindo aí a aquisição dos equipamentos de ar condicionado a preços superiores aos valores pagos pela empresa intermediadora junto ao respectivo fornecedor (Peças 8 e 9).

5. Já o anunciado Acórdão 12.966/2020-TCU-2ª Câmara teria sido prolatado no âmbito do TC 007.462/2015-8, ao cuidar de tomada de contas especial sobre os indícios de irregularidade na Concorrência nº 2561/2007 destinada à execução das obras de reforma nas instalações da unidade na Aclimação em São Paulo – SP, tendo ali sido detectadas as impropriedades sobre as contas de Wilson Hiroshi Tanaka e Arlette Cânger de Paula Campos.

6. Por conseguinte, após a análise final do presente feito, a unidade técnica propôs a irregularidade para as contas de Luiz Francisco de Assis Salgado e a regularidade, com ressalva, para as contas de Wilson Hiroshi Tanaka e Arlette Cânger de Paula Campos, sem prejuízo a regularidade para as contas dos demais responsáveis; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de deixar de promover a suscitada extensão da irregularidade apurada na aludida inspeção em desfavor da presente prestação de contas anual.

8. Eis que, embora as irregularidades imputadas a Luiz Francisco de Assis Salgado tenham resultado na aplicação da aludida multa pecuniária no bojo da referida inspeção, a referida falha não teria o necessário condão de resultar no apontamento de irregularidade sobre a totalidade da sua gestão anual à frente da entidade, não apenas porque as falhas teriam pontual e limitadamente ocorrido sobre as obras do Centro Universitário do Senac-SP, sem o adicional apontamento de eventual dano ao erário, mas também porque elas não teriam sido alvo de específica audiência neste processo de contas, inviabilizando o específico exercício da ampla defesa, neste processo, pelo responsável.

9. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 798/2008 e 11.445/2011, da 2ª Câmara, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido de que a eventual aplicação de multa em processo de fiscalização não resultaria necessariamente no prejulgamento das contas ordinárias dos responsáveis, devendo as falhas ser avaliadas dentro do cenário inerente à toda a gestão anual na instituição, e, desse modo, diante aludida da natureza pontual e limitada das falhas e da anunciada

ausência de específica audiência do responsável neste processo de contas, o TCU pode julgar regulares, com ressalva, as contas do referido gestor, sem prejuízo de acolher todas as demais proposta apresentadas pela unidade técnica.

10. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode julgar regulares, com ressalva, as contas de Luiz Francisco de Assis Salgado, ante as falhas apuradas no TC 022.255/2007-3 a partir do Acórdão 5.122/2014-1ª Câmara, e as contas de Wilson Hiroshi Tanaka e Arlette Cângero de Paula Campos, ante as falhas apuradas no TC 007.462/2015-8 a partir do Acórdão 12.966/2020-2ª Câmara, sem prejuízo de julgar regulares as contas de Abram Abe Szajman, Darcio Sayad Maia, Euclides Carli, Laerte Brentan, Luiz Carlos Dourado e Marco Antônio Câmara Pias, dando-lhes a quitação plena.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator